

ANEXO III

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: _____

SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº: _____

MEMORANDO/OFÍCIO DA ÁREA DEMANDANTE Nº:

SIGILO: () SIM (X) NÃO

PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL: (X) SIM () NÃO

INTRODUÇÃO

O presente documento tem por finalidade demonstrar o interesse público na contratação, evidenciando a necessidade do serviço, sua viabilidade técnica e os elementos essenciais que subsidiarão a elaboração do Termo de Referência.

Trata-se da dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, por meio de aterro sanitário devidamente licenciado, visando ao atendimento das demandas do Município.

A contratação justifica-se pela natureza contínua e essencial do serviço, indispensável à proteção da saúde pública, à preservação do meio ambiente e ao cumprimento da legislação vigente, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e demais normas ambientais aplicáveis.

Ressalta-se que a dispensa de licitação está prevista na Lei nº 14.133/2021, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas devidamente demonstradas nos autos, bem como da impossibilidade de interrupção do serviço, cuja paralisação acarretaria riscos sanitários, ambientais e administrativos à coletividade.

Dessa forma, o presente processo visa formalizar a contratação direta, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público e continuidade dos serviços públicos, assegurando a adequada gestão dos resíduos sólidos domiciliares gerados no Município.

1 - ÁREA DEMANDANTE

Secretaria Demandante: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Secretário: Vilmar Scherer

Email (institucional):
licitacao.obras@sinop.mt.gov.br

Telefone (Institucional):
(66) 9.9998-5131

2 – IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

contratação de empresa especializada na execução de serviço de disposição final dos resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares do município de Sinop/MT, de acordo com as especificações do termo de referência.

2.2 Descrição e quantidades

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade	Quantidade	Valor	Valor Total
				Total (12 meses)	Mínima Mensal	Máxima Mensal	Unitário (R\$/t)	Estimado (R\$)
1	399339	Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares do Município de Sinop/MT	t	68.000,00	4.700,00	6.700,00	191,28	13007.040,00

2.3 Metodologia de levantamento de estimativa de quantidades (contratos anteriores p exemplo):

Histórico de toneladas destinadas no ano de 2025, com base nas notas fiscais do período de referência, acrescido de 10% para atender novas demandas devido à ampliação dos serviços com a abertura de novos bairros.

Mês/2025 Quantidade (t)

Janeiro	5.353,09
Fevereiro	4.691,12
Março	5.061,75
Abril	5.280,29
Maiο	5.122,64
Junho	4.651,47
Julho	4.894,66
Agosto	4.694,64
Setembro	5.072,31
Outubro	5.215,88
Novembro	5.132,10
Dezembro	6.064,91

TOTAL: 61.234,86 toneladas/ ano

MEDIA ANUAL: 5.102 toneladas
MEDIA DIARIA: 170 toneladas/dia

Acréscimo de 10% para novas demandas
67.358,34 toneladas ≈ 68.000 toneladas

A seguir, apresenta-se o cronograma físico-financeiro estimado para o exercício de 2026, elaborado com base em projeções de geração e destinação de resíduos sólidos.

Cronograma Físico-Financeiro Estimado – 2026			
Mês/2026	Quantidade (t)	Valor unitário (R\$/t)	Custo mensal estimado (R\$)
Março	2500		R\$ 478.200,00
Abril	4400		R\$ 841.632,00
Maio	5500		R\$ 1.052.040,00
Junho	5500		R\$ 1.052.040,00
Julho	5500		R\$ 1.052.040,00
Agosto	5800		R\$ 1.109.424,00
Setembro	5800	191,28	R\$ 1.109.424,00
Outubro	5800		R\$ 1.109.424,00
Novembro	6800		R\$ 1.300.704,00
Dezembro	6800		R\$ 1.300.704,00
Janeiro	6800		R\$ 1.300.704,00
fevereiro	6800		R\$ 1.300.704,00
TOTAL	68.000		R\$ 13.007.040,00

Observação: Os quantitativos e valores apresentados possuem caráter estimativo, podendo sofrer variações em função da sazonalidade da geração de resíduos ao longo do ano, do crescimento populacional, de períodos chuvosos, de eventos sazonais e de outros fatores operacionais que influenciam diretamente o volume de resíduos destinados.

GERENCIAMENTO DE RISCOS/MAPA DE RISCOS/MAPA DE RISCOS

O gerenciamento de riscos é o processo sistemático de identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos que podem afetar o alcance dos objetivos de uma contratação ou da execução de um serviço público.

No contexto da administração pública, o gerenciamento de riscos tem como finalidade prevenir falhas, reduzir impactos negativos e assegurar a continuidade, a eficiência e a legalidade da prestação do serviço, especialmente quando se trata de

atividades essenciais, como a destinação final de resíduos sólidos.

Assim, o gerenciamento de riscos contribui para uma tomada de decisão mais segura e transparente, fortalece o controle interno, atende às exigências dos órgãos de controle e garante que o interesse público, a saúde da população e a proteção ambiental sejam preservados.

A contratação emergencial para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares envolve riscos inerentes à continuidade de um serviço público essencial, à proteção ambiental e à regularidade administrativa. Dessa forma, procede-se à identificação, análise e definição de medidas de mitigação dos principais riscos associados à execução do objeto.

1. Risco de interrupção do serviço

Descrição: Possibilidade de descontinuidade da destinação final dos resíduos sólidos em razão do término do contrato vigente ou de atrasos na formalização da concessão.

Impacto: Elevado, com reflexos diretos na saúde pública, no meio ambiente e na ordem urbana.

Medidas de mitigação: Adoção de contratação emergencial e temporária, com empresa devidamente licenciada e com capacidade operacional comprovada, assegurando a continuidade ininterrupta do serviço durante o período de transição.

2. Risco ambiental

Descrição: Risco de disposição inadequada dos resíduos, com potencial de contaminação do solo, recursos hídricos e proliferação de vetores.

Impacto: Elevado, podendo acarretar danos ambientais e sanções administrativas ao Município.

Medidas de mitigação: Exigência de operação em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental competente, fiscalização contínua do cumprimento das condicionantes ambientais e acompanhamento das licenças e relatórios operacionais.

3. Risco operacional

Descrição: Possibilidade de falhas na capacidade de recebimento, operação ou transporte dos resíduos, em função do volume gerado ou de limitações logísticas.

Impacto: Baixo, com prejuízos à eficiência do serviço.

Medidas de mitigação: Seleção de empresa com capacidade operacional superior à demanda estimada, monitoramento das medições mensais, verificação da disponibilidade de equipamentos, frota e equipe técnica adequados à execução do serviço.

4. Risco financeiro

Descrição: Risco de variações nos custos operacionais

Impacto: baixo, com reflexos no planejamento orçamentário.

Medidas de mitigação: Utilização de estimativas baseadas em série histórica, aplicação de margem de segurança, controle mensal dos quantitativos e acompanhamento da execução físico-financeira do contrato.

5. Risco de dependência de fornecedor único

Descrição: Risco associado à inexistência de alternativas regionais com capacidade técnica e licenciamento ambiental para execução do serviço.

Impacto: Médio, em razão da singularidade do objeto.

Medidas de mitigação: Justificação técnica da singularidade do serviço, comprovação da inexistência de concorrência viável no raio de atendimento e definição de prazo contratual estritamente limitado ao período de transição até a concessão definitiva.

Considerações finais

O gerenciamento de riscos demonstra que a contratação emergencial constitui medida proporcional, necessária e adequada, com riscos controlados e mitigados por meio de ações preventivas, monitoramento contínuo e estrita observância à legislação vigente, assegurando a continuidade do serviço público essencial e a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

3 – JUSTIFICATIVA/ NECESSIDADE DA CONSTRATAÇÃO

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação dos serviços de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares, gerados no Município de Sinop/MT.

O serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos constitui obrigação legal do Município, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), configurando-se como serviço público essencial, diretamente relacionado à proteção da saúde pública, à preservação do meio ambiente e à manutenção das condições sanitárias da coletividade, razão pela qual não admite descontinuidade.

A Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB (Lei Federal nº 11.445/2007) define, em seu art. 3º, inciso I, o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais relacionados, entre outros, à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Nos termos do art. 3º-C da referida Lei, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos compreendem as atividades de coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, conforme também previsto no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.305/2010.

Conforme dados do Censo IBGE Cidades 2022, o Município de Sinop/MT possui população estimada de 196.312 habitantes, o que resulta em elevada geração diária de resíduos sólidos urbanos. No exercício de 2025, foram destinadas ambientalmente de forma adequada 61.234,86 toneladas de resíduos sólidos, correspondendo a uma média aproximada de 170 toneladas por dia, volume que exige operação contínua, regular e tecnicamente adequada.

Para o período estimado de 12 meses, projeta-se o quantitativo de 68.000 toneladas, definido com base na série histórica de 2025, acrescido de margem de segurança de 10%, considerando o crescimento demográfico acelerado do Município. O serviço atende integralmente a população urbana e, de forma parcial, a zona rural.

A eventual interrupção da prestação desses serviços acarretaria riscos imediatos à coletividade, tais como proliferação de vetores, contaminação do solo e dos recursos hídricos, além de prejuízos administrativos e financeiros ao erário, sendo juridicamente inadmissível a paralisação de serviço público essencial.

Atualmente, os serviços de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município são executados por meio do Contrato nº 25/2025, celebrado com a empresa Sanorte Saneamento Ambiental Ltda., **cuja vigência se encerra em 21 de março de 2026**. A inexistência de contratação subsequente acarretaria a paralisação imediata do serviço, com graves riscos à saúde pública, ao meio ambiente e ao cumprimento da legislação ambiental.

O Município de Sinop/MT encontra-se em processo de estruturação da concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, em observância ao Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020), que exige a celebração de contrato de concessão precedido de licitação, vedada a utilização de instrumentos precários.

Ressalta-se que a necessidade da presente contratação emergencial não decorre de ausência de planejamento, mas se insere em um contexto de tentativas reiteradas do Município de estruturar solução definitiva para os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos. Nesse sentido, houve a contratação de empresa especializada para a elaboração dos estudos de estruturação e modelagem; contudo, tais estudos não atenderam plenamente aos interesses da Administração, em razão da ausência de segregação adequada entre os serviços e do lapso temporal verificado, tornando necessária a readequação dos estudos à realidade atual do Município.

Em razão dessas circunstâncias, fez-se necessário o encerramento do referido contrato, bem como a obtenção de parecer favorável para a apresentação de Manifestações de Interesse Privado – MIPs, tendo sido admitidas duas propostas, além da realização de chamamento público para possibilitar a participação de quaisquer outros interessados na apresentação de soluções compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela Administração.

Nesse contexto, o Município promoveu consulta pública no período de 20 de outubro a 29 de novembro de 2025, com as devidas publicações no DOC-TCE, bem como realizou audiência pública, conforme Edital nº 009/2025, em 04 de novembro de 2025, nas dependências da Câmara Municipal de Sinop, amplamente divulgada nos canais institucionais oficiais.

Os estudos técnicos, incluindo Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira (EVTEF) e Estudo de Value for Money, foram protocolados junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, sob o nº 2100010/2025, em 31 de outubro de 2025, em atendimento ao Decreto Municipal nº 196/2020 e à Instrução Normativa nº 009/2008.

A publicação do edital de concessão está condicionada à observância da Resolução Normativa nº 10/2020 – TP, do TCE/MT, **que estabelece prazo mínimo de 65 (sessenta e cinco) dias úteis para análise prévia da documentação pelo órgão de controle externo.** A previsão para o encerramento desse prazo ocorre na primeira quinzena de maio de 2026, o que inviabiliza a publicação imediata do edital antes do término do contrato vigente.

Nesse contexto, o TCE/MT encaminhou ao Gestor Municipal o Ofício nº 801/2025/GABPRES, ressaltando a obrigatoriedade de observância da referida Resolução Normativa e do encaminhamento tempestivo da documentação necessária.

Ressalta-se que foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município por meio do ofício nº001/RESIDUOSSOLIDOS/2026 o pedido de auxílio técnico-jurídico para pleitear a abreviação dos prazos processuais junto ao TCE/MT, medida admitida em caráter excepcional quando evidenciado interesse público relevante, urgência na apreciação da matéria e risco de prejuízo ao erário. A observância integral do prazo de 65 dias úteis implicará o encerramento dos contratos emergenciais vigentes, impondo a necessidade de novas dispensas de licitação, situação que se busca evitar. Havendo posicionamento favorável do TCE/MT, o edital de concessão será publicado de forma imediata.

Atualmente, os resíduos sólidos urbanos são encaminhados de forma imediata ao aterro sanitário, em razão de sua localização estratégica em raio próximo ao perímetro urbano do Município. A logística adotada consiste no transporte direto dos resíduos até o aterro, operação executada pela empresa responsável pela coleta, inexistindo contratação

específica de transporte por parte do Município. Eventual alteração dessa operação acarretaria aumento de custos nos contratos vinculados e dependentes do objeto, notadamente os Contratos nº 45/2025 e nº 61/2025, além de se mostrar inviável diante da inexistência de área municipal licenciada para transbordo, o que afasta qualquer alternativa intermediária de destinação. Ademais, a adoção de solução diversa implicaria custos não previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente, além de contrariar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira que subsidiou a modelagem da concessão.

A contratação isolada de transporte ou a regularização ambiental de área para transbordo mostra-se tecnicamente inviável, juridicamente complexa e incompatível com a urgência da demanda, exigindo novos procedimentos licitatórios, elaboração de projetos técnicos, obtenção de licenças ambientais e cumprimento de prazos legais incompatíveis com a natureza essencial e contínua do serviço.

A tentativa de adoção dessas medidas implicaria risco concreto e imediato de descontinuidade ou prestação irregular do serviço, comprometendo a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e potencializando a ocorrência de grave problema de saúde pública, com impactos diretos à salubridade urbana, à qualidade ambiental e ao bem-estar da população de Sinop/MT.

Diante dos fatos apresentados, restam atendidas as hipóteses previstas no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 341 do Decreto Municipal nº 359/2023, não se caracterizando emergência fabricada, mas situação excepcional devidamente justificada, decorrente do cumprimento das etapas técnicas, jurídicas e institucionais necessárias à estruturação da concessão definitiva.

Por todo o exposto, justifica-se a contratação emergencial de empresa especializada para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares do Município de Sinop/MT, até a conclusão do processo licitatório definitivo, assegurando-se a continuidade dos serviços públicos essenciais, a proteção da saúde pública e a preservação do meio ambiente.

4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (QUANDO APLICÁVEL)

Obrigações da Contratada

Caberá à contratada:

- Executar os serviços de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares, em aterro sanitário devidamente licenciado, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
- Garantir a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços, observando as normas técnicas, ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis;
- Manter, durante toda a vigência contratual, as condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica exigidas no processo de contratação;
- Disponibilizar ao Município, sempre que solicitado, informações, registros operacionais e relatórios técnicos relacionados à execução dos serviços;
- Comunicar imediatamente à Administração Municipal e aos órgãos ambientais competentes qualquer ocorrência, anomalia ou risco ambiental identificado

- durante a operação;
- Responsabilizar-se integralmente por eventuais danos ambientais, sanitários ou à saúde pública decorrentes da execução dos serviços, nos termos da legislação vigente.
- O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará a contratada às penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 359/2023, nº 360/2023 e demais normas que regem a contratação e a prestação de serviços dessa natureza.

Capacidade Técnico-Operacional

A contratada deverá comprovar capacidade técnico-operacional compatível com o objeto, mediante apresentação de documentos que demonstrem:

- Operação de aterro sanitário devidamente licenciado, com capacidade operacional compatível com a demanda estimada do Município;
- Experiência prévia na prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos, em quantitativos e características semelhantes;
- Disponibilidade de infraestrutura física, equipamentos, sistemas operacionais e equipe técnica adequados à execução contínua dos serviços;
- Condições operacionais que assegurem o atendimento regular, sem interrupções, durante toda a vigência contratual.

Não será admitida **subcontratação do objeto principal**, consistente na operação do aterro sanitário e na disposição final dos resíduos, ressalvada a possibilidade de subcontratações acessórias, desde que previamente autorizadas pela Administração e que não descaracterizem a responsabilidade integral da contratada.

Licenças e Autorizações Ambientais

A contratada deverá manter licenciamento ambiental válido e vigente para a operação do aterro sanitário, expedido pelo órgão ambiental competente, bem como cumprir integralmente todas as condicionantes ambientais estabelecidas.

Deverão ser apresentados, quando solicitados:

- Licença de Operação (LO) válida;
- Demais autorizações ambientais pertinentes à atividade;
- Comprovação de atendimento às exigências dos órgãos ambientais e sanitários competentes.

Sustentabilidade

A execução dos serviços deverá observar critérios de sustentabilidade ambiental, econômica e operacional, em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes da política pública de resíduos sólidos.

A contratada compromete-se a operar o aterro sanitário de forma a minimizar impactos ambientais, adotando práticas que atendam à Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), às exigências da SEMA/MT e às demais normas aplicáveis.

A operação deverá garantir a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, prevenindo a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e do ar, bem como contribuindo para a proteção da saúde pública.

A contratada deverá realizar monitoramento ambiental contínuo, incluindo, quando aplicável, controle de lixiviados, emissões gasosas e qualidade do solo e da água, mantendo registros técnicos atualizados e disponibilizando relatórios periódicos ao Município.

Sempre que tecnicamente aplicável e compatível com o objeto contratual, deverão ser observados princípios de gestão integrada de resíduos sólidos, em alinhamento com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), respeitada a natureza específica do serviço de disposição final.

A operação deverá buscar eficiência econômica e operacional, evitando custos desnecessários, especialmente aqueles relacionados a transporte e transbordo, utilizando tecnologias adequadas e mantendo capacidade de atendimento compatível com a demanda municipal.

A contratada responderá civil, administrativa e criminalmente por eventuais danos causados ao meio ambiente ou à população em decorrência da execução dos serviços, nos termos da legislação vigente.

4.1 Natureza do Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Execução de Serviço de Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, Domésticos e Comerciais com Características Domiciliares do Município de Sinop/MT.

4.2 Garantia Contratual:

Como garantia da execução plena do objeto e fiel cumprimento dos termos do Contrato, a empresa Contratada prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, com validade para todo o período de execução dos serviços.

A CONTRATADA deverá apresentar, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE, antes da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Caberá à empresa CONTRATADA optar por uma das modalidades de garantia, conforme previsto no §1º do Art.96 e seguintes, da Lei n.14.133/2021;

A validade da garantia, qualquer que seja a escolhida, deverá ser durante a execução do contrato, devendo ser renovada quando houver prorrogação contratual nos termos do art.96, da Lei n.14.133/2021, complementada no caso de acréscimo previsto no art.125 da Lei n.14.133/2021;

A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- Prejuízos causados à CONTRATANTE ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- Multas moratórias e punitivas aplicadas pela CONTRATANTE à CONTRATADA;
- Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela CONTRATADA.

Como garantia da execução plena do objeto e fiel cumprimento dos termos do Contrato, será exigida a garantia da contratação na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada, de que trata o art.102 da Lei nº 14.133/2021.

O percentual será de 10% do valor contratual, a empresa Contratada prestará garantia no valor correspondente, com validade para todo o período de execução dos serviços, devendo ser renovada a cada prorrogação efetiva do contrato;

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 98, no certame a majoração do percentual de

garantia decorre da análise de complexidade técnica e dos riscos envolvidos na execução conforme descritos no Estudo Técnico Preliminar, destacando o risco de paralização das atividades e diante da necessidade de execução do serviço, que afeta o planejamento público e a vida da população.

A CONTRATADA deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE, antes da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Caberá à empresa CONTRATADA optar por uma das modalidades de garantia, conforme previsto no §1º do Art.96 e seguintes, da Lei n.14.133/2021;

A validade da garantia, qualquer que seja a escolhida, deverá ser durante a execução do contrato, devendo ser renovada quando houver prorrogação contratual nos termos do art.96, da Lei n.14.133/2021, complementada no caso de acréscimo previsto no art.125 da Lei n.14.133/2021;

A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

Prejuízos causados à CONTRATANTE ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

Multas moratórias e punitivas aplicadas pela CONTRATANTE à CONTRATADA;

Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela CONTRATADA.

Em caso de optar pelo seguro garantia:

SEGURO-GARANTIA

Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais e garantir a plena execução do objeto, será exigido da CONTRATADA a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, nos termos do artigo 102 da Lei nº 14.133/2021, devendo a apólice prever que, em caso de inadimplemento da CONTRATADA, a seguradora poderá:

Assumir diretamente a execução e conclusão do objeto do contrato, garantindo a continuidade dos serviços, por meio de empresa qualificada, sem prejuízo das obrigações e prazos estabelecidos no contrato original; ou

b) Indenizar integralmente a Administração no valor da importância segurada, de modo a viabilizar a contratação de nova empresa para a continuidade da execução contratual.

A seguradora deverá firmar o contrato, inclusive seus aditivos, como interveniente anuente, e terá os seguintes direitos e obrigações:

Acesso livre às instalações onde o contrato principal estiver sendo executado;

b) Acompanhamento da execução contratual, podendo solicitar informações e documentos técnicos à Administração;

c) Acesso à auditoria técnica e contábil da execução do contrato, garantindo transparência na fiscalização da apólice;

d) Direito de requerer esclarecimentos ao responsável técnico pelo contrato, seja ele da CONTRATADA ou da Administração.

A emissão de empenho em nome da seguradora, ou de empresa por ela indicada para a conclusão do contrato, será autorizada desde que seja demonstrada sua regularidade fiscal e capacidade técnica para a execução do objeto contratual.

A seguradora poderá subcontratar total ou parcialmente a conclusão do contrato, desde que a empresa subcontratada atenda aos requisitos de qualificação técnica e fiscal

exigidos no edital e seja previamente aprovada pela Administração.

A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação oficial para manifestar sua opção e iniciar os procedimentos necessários à continuidade da execução. A não apresentação da garantia ou sua não renovação nos prazos estipulados poderá ensejar a rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis, conforme legislação vigente.

O seguro-garantia e suas condições gerais deverão atender a CIRCULAR SUSEP n.661, de 11 de abril de 2022 e seus anexos;

A apólice terá sua validade confirmada pelo segurado por meio da consulta ao site <<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>> - O seguro garantia deve prever o pagamento de multas contratuais contemplar Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias do CONTRATADO (TOMADOR) em relação à obra;

O seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas;

A apólice de seguro, deve expressar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT como SEGURADO e especificar claramente o objeto do seguro de acordo com o Edital e/ou Termo de Contrato ou Termo Aditivo a que se vincula;

Respeitadas as demais condições contidas neste Edital e seus Anexos, a garantia será liberada após a integral execução do Contrato, desde que a Licitante CONTRATADA tenha cumprido todas as obrigações contratuais;

4.3 Duração do Contrato: 12 meses

4.4 Cota exclusiva /Parcelamento para ME e EPP: Não

4.5 Contratação Anterior para o objeto da demanda:

(X) Houve contratação anterior

Nº do contrato: 25/2025

Nº da dispensa: 001/2025

Validade: 21/03/2026

Empresa contratada: SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 10.242.459/0002-36

Justificar novo pedido:

O novo pedido decorre da necessidade de garantir a continuidade do serviço público essencial de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Sinop/MT, diante do término iminente do contrato vigente e da impossibilidade de interrupção do serviço, enquanto se cumpre o prazo de controle externo previsto na Resolução Normativa nº 10/2020 do TCE-MT para a publicação do edital de concessão, justificando a contratação emergencial por dispensa de licitação.

A disposição final ambientalmente adequada desses resíduos é um serviço continuado que não permite interrupções, e essencial para a saúde pública e a preservação do meio ambiente.

O contrato nº 25/2025, que atualmente atende a essa demanda, tem vigência até 21 de março de 2026. Diante da impossibilidade de prorrogação e da necessidade de garantir a continuidade do serviço, a administração municipal busca uma solução emergencial, enquanto decorre o prazo para publicação do edital enquanto se cumpre o prazo de controle externo previsto na Resolução Normativa nº 10/2020 do TCE-MT para a publicação do edital de concessão, justificando a contratação emergencial por dispensa de licitação, ou parecer favorável para abreviação do prazo.

A ausência de um aterro sanitário próprio, de mão de obra qualificada e de equipamentos específicos impede a prestação direta do serviço pelo município. A única alternativa no momento é a contratação emergencial de uma empresa especializada e que tenha a infraestrutura necessária para receber os resíduos diariamente produzidos no município, garantindo a disposição final adequada até à conclusão do processo licitatório da concessão.

A prestação direta dos serviços pelo município é inviável devido à falta de infraestrutura adequada, como um aterro sanitário próprio, mão de obra qualificada e equipamentos específicos. Dessa forma, a única alternativa é a contratação emergencial de uma empresa especializada, com dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo a continuidade dos serviços até a conclusão do processo licitatório para a concessão por meio de concorrência pública.

Com isso, a contratação emergencial de uma empresa especializada na disposição final desses resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado se faz necessária enquanto se conclui a estruturação da modelagem de concessão, conforme as alterações introduzidas pelo Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), conforme exaustivamente detalhado no Anexo I – Justificativa.

O aterro sanitário mais próximo e com capacidade para receber os resíduos do município é operado pela SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. Localizado às margens da Rodovia MT-140, km 25, em Sinop-MT, o aterro possui Licença de Operação nº 32.960/2023, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA/MT), com validade até 24/05/2027.

Embora a SANORTE já tenha sido contratada anteriormente, conforme a Lei nº 14.133/2021, destaca-se que é a ÚNICA empresa na região com todas as autorizações e infraestrutura necessárias para a recepção e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de Sinop/MT. Consultas realizadas junto aos órgãos ambientais e à imprensa do Estado de Mato Grosso confirmam que não há novos pedidos de licenciamento para a construção de aterros sanitários na região, reforçando a exclusividade da SANORTE na execução desse serviço.

Além disso, a SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA possui um histórico comprovado de cumprimento contratual e prestação eficiente do serviço, garantindo a continuidade das operações sem riscos de interrupção, o que assegura a regularidade na destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município.

Destaca-se, ainda, que a localização do aterro sanitário é um fator determinante para a viabilidade econômica da operação, pois quanto mais próximo da cidade ele estiver, menores serão os custos com transporte e operação dos resíduos. Além disso, o

município não dispõe de uma área de transbordo licenciada, tornando necessário o transporte imediato dos resíduos ao aterro sanitário.

Outro fator relevante é a ausência de uma área de transbordo licenciada no município. Esse tipo de instalação deve ser devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente para permitir o armazenamento temporário dos resíduos coletados em caminhões compactadores, com capacidade de até 15 m³, antes de serem transferidos para veículos de maior porte. A inexistência dessa estrutura impossibilita o armazenamento temporário dos resíduos, tornando necessário o transporte direto ao aterro sanitário. Nesse contexto, a localização estratégica do aterro assegura a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, sem comprometer a execução dos contratos de coleta convencional (CT 45/2025) e coleta mecanizada (CT 61/2025) dos resíduos.

A dispensa de licitação, embora uma medida excepcional, justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saneamento básico à população. Dessa forma, essa contratação se torna essencial para assegurar o acesso da população a um serviço de saneamento básico, evitando prejuízos ao erário e calamidade pública.

4.6 Legislação Específica sobre o objeto de contratação:

(X) Sim

Legislação aplicável:

Legislação Federal

- Lei nº 11.445/2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.
- Lei nº 14.026/2020 – Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e altera a Lei nº 11.445/2007.
- Lei nº 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).
- Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 75, inciso VIII).

Legislação Estadual

- Resolução Normativa nº 10/2020 – TCE/MT – Dispõe sobre os procedimentos de controle externo prévio aplicáveis aos processos de concessão e parcerias público-privadas.

Legislação Municipal – Sinop/MT

- Lei Complementar nº 098/2013 – Institui a Política Municipal de Saneamento Básico.
- Lei Complementar nº 116/2015 – Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente.
- Lei nº 3.092/2022 – Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Lei nº 3.457/2025 – Institui a Política Municipal para Implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGRIS).
- Decreto Municipal nº 359/2023 – Regulamenta os procedimentos de contratação pública no âmbito do Município de Sinop.

4.7 Necessidade de Consolidação para toda a estrutura:

Aquisição consolidada para toda estrutura

Aquisição exclusiva da unidade administrativa demandante

4.8 Viabilidade da adoção da modalidade na forma eletrônica:

Sim

Não Justificar: A única empresa **tecnicamente e ambientalmente habilitada** para a operação do aterro sanitário, com capacidade para receber a demanda diária de resíduos do município, além de viabilizar o transporte direto sem a necessidade de uma área de transbordo para acondicionamento temporário. A ausência dessa solução poderia resultar no acúmulo de resíduos na cidade, gerando impactos ambientais negativos.

5 – METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO E PREÇO DE REFERÊNCIA

5.1 Metodologia aplicável para a estimativa de preços ou preço de referência:

Para formação de preço de referência objetivando a averiguação de sobrepreços de proposta, pesquisas em documentos oficiais como Atas de Registros de Preços, Publicações em Imprensa Oficial do Estado (IOMAT), portal da transparência de outras prefeituras (contratos com o mesmo objetivo de outros municípios do Mato Grosso), PNCP-Portal Nacional de Contratações Públicas.

5.2 Valor estimado para a contratação:

R\$ 13.007.040,00 (Treze milhões, sete mil e quarenta reais).

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO (QUANDO APLICÁVEL)

Foram analisadas as seguintes possibilidades para atendimento da demanda de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município:

6.1 Contratação emergencial por dispensa de licitação

(art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Permite a contratação direta do fornecedor habilitado e devidamente licenciado, assegurando a continuidade imediata do serviço público essencial de disposição final de resíduos sólidos urbanos, com regularidade ambiental e proteção à saúde pública.

A execução do objeto deverá ocorrer sem possibilidade de subcontratação, sendo a contratada integralmente responsável pela operação do aterro sanitário e pela destinação final dos resíduos.

Ressalta-se que a dispensa de licitação possui caráter provisório e estritamente transitório, uma vez que, ainda que o edital de concessão venha a ser publicado, o Município não pode permanecer descoberto quanto à prestação do serviço, considerando que o Contrato nº 25/2025 se encerra em 21 de março de 2026.

Assim, a contratação emergencial mostra-se A ÚNICA solução para assegurar a continuidade do serviço entre o término do contrato vigente e a efetiva formalização do contrato definitivo de concessão.

Conclusão: Viável no curto prazo. Medida excepcional, temporária e proporcional, devendo vigorar exclusivamente até à celebração do contrato definitivo decorrente da concessão.

6.2 Construção de Aterro Sanitário Próprio pelo Município

A alternativa de construção de aterro sanitário próprio pelo Município mostra-se inviável no curto e médio prazo, em razão da complexidade técnica, jurídica e ambiental envolvida. A implantação desse empreendimento exigiria, de forma prévia e cumulativa, a seleção e aquisição de área tecnicamente adequada, a realização de audiências públicas, a elaboração de estudos ambientais específicos, notadamente o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como a obtenção das licenças ambientais nas fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e

Licença de Operação, junto ao órgão ambiental competente.

Além disso, seria necessária a implantação física do empreendimento, com execução de obras civis, aquisição de equipamentos, contratação e capacitação de equipe técnica especializada e estruturação de sistemas de monitoramento ambiental, etapas que demandam elevado aporte financeiro e longo período de execução.

Tais procedimentos estão sujeitos a prazos legais, manifestações técnicas, análises de órgãos ambientais e eventuais questionamentos administrativos ou judiciais, circunstâncias que inviabilizam a adoção dessa alternativa como solução imediata para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Conclusão: Inviável no curto e médio prazo, não há recursos de mão de obra disponível, sendo necessário planejamento de longo prazo, disponibilidade orçamentária e cumprimento integral das etapas legais e ambientais exigidas.

6.3 Contratação Isolada de Transporte de Resíduos para Outro Aterro

A alternativa de contratação isolada de transporte de resíduos para outro aterro demandaria, além da disponibilização de frota adequada, equipe devidamente treinada, contratação de seguros ambientais e atendimento às normas específicas para transporte de resíduos, a implantação e o licenciamento de área de transbordo para o transporte intermediário, requisito indispensável à operação.

A regularização de área de transbordo exigiria licenciamento ambiental específico, adequação de infraestrutura, contratação de operadores, aquisição de veículos especializados e estruturação de sistema próprio de gestão operacional, etapas sujeitas a prazos legais incompatíveis com a urgência da demanda.

Além do elevado custo operacional, essa alternativa contraria o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira já elaborado e apresentado no âmbito da estruturação da concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, o qual se encontra submetido ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, nos termos da Resolução Normativa nº 10/2020, aguardando o decurso do prazo de controle externo.

Dessa forma, a adoção dessa solução implicaria desvio da modelagem técnica previamente definida, geração de custos não previstos e comprometimento da coerência entre a solução transitória e a solução definitiva em estruturação, além de não assegurar a continuidade imediata do serviço público essencial.

Conclusão: Inviável no curto e médio prazo, por demandar licenciamento ambiental de área de transbordo, elevada complexidade operacional, custos adicionais não previstos e por se mostrar incompatível com o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica da concessão em análise pelo TCE/MT.

6.4 Chamamento Público ou Licitação Eletrônica para Prestação do Serviço de Destinação Final

O serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos deve ser executado in loco, no próprio empreendimento licenciado, sem possibilidade de subcontratação, uma vez que a operação do aterro sanitário e o cumprimento das condicionantes ambientais são de responsabilidade direta do operador.

A existência de apenas um fornecedor habilitado, detentor de infraestrutura consolidada, licenciamento ambiental vigente, todas as autorizações necessárias e sistema de monitoramento ambiental em operação, inviabiliza a competitividade do certame,

requisito essencial aos procedimentos licitatórios.

Nessas condições, a realização de chamamento público ou licitação eletrônica tenderia a resultar em certame deserto ou formalmente inválido, acarretando perda de tempo com a observância de prazos legais, sem qualquer solução efetiva para a continuidade do serviço público essencial.

Conclusão: Inviável no curto e médio prazo e desnecessária, por ausência de competição efetiva, com potencial de gerar atraso crítico na prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos.

6.5 Concessão dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

A concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos constitui medida estrutural definitiva, adotada pelo Município em estrita conformidade com o Marco Legal do Saneamento Básico. Ressalta-se que, desde o ano de 2021, o Município de Sinop/MT vem adotando medidas contínuas e progressivas voltadas ao cumprimento integral da legislação vigente e à ampliação e qualificação dos serviços de saneamento básico, especialmente no que se refere ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

Nesse período, foram promovidas atualizações do Plano Municipal de Saneamento Básico, a elaboração e instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, bem como a realização de procedimentos de consulta pública e audiências públicas, em observância às exigências legais e aos princípios da transparência e participação social.

Também, foi elaborado o Estudo de Value for Money, que demonstrou a viabilidade técnica, econômica e financeira da concessão dos serviços, subsidiando a modelagem adotada. O conjunto de estudos técnicos encontra-se submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, nos termos da Resolução Normativa nº 10/2020, aguardando o decurso do prazo mínimo de 65 (sessenta e cinco) dias úteis para a publicação do edital, ressalvada a possibilidade de abreviação desse prazo, mediante manifestação favorável do órgão de controle.

Ressalta-se que, tão logo haja parecer favorável do TCE/MT, o edital de concessão será publicado de forma imediata e, uma vez formalizado o contrato definitivo, o contrato administrativo decorrente da dispensa de licitação, adotado como medida transitória, será imediatamente rescindido.

Trata-se de processo em andamento, que envolve elaboração e revisão de estudos técnicos, chamamento público, consultas e audiências públicas, além de análise e controle externo pelo TCE/MT, etapas que demandam tempo e observância de prazos legais.

Conclusão: Inviável no curto prazo. Procedimento técnico e multidisciplinar, com etapas obrigatórias que impedem a solução imediata para a continuidade do serviço, razão pela qual se faz necessária a adoção de medida provisória mediante dispensa de licitação, até a formalização da concessão definitiva.

7 – ESCOLHA DA SOLUÇÃO

O Município de Sinop/MT gera, em média, 5.102,90 toneladas de resíduos sólidos urbanos por mês, atendendo 100% da população urbana e parte da zona rural. No exercício de 2025, foram destinadas de forma ambientalmente adequada 61.234,86 toneladas de resíduos sólidos urbanos, o que corresponde a uma média aproximada de 170 toneladas por dia, evidenciando a necessidade de operação contínua, regular e

ambientalmente adequada.

Atualmente, o serviço de destinação final é executado por meio do Contrato Administrativo nº 25/2025, celebrado com a empresa SANORTE Saneamento Ambiental Ltda., cuja vigência se encerra em 21 de março de 2026. A inexistência de contratação subsequente acarretaria a paralisação de serviço público essencial, com impactos diretos à saúde pública, à salubridade urbana e ao meio ambiente.

Ressalta-se que o serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos está diretamente vinculado ao princípio da continuidade do serviço público, não sendo admissível sua interrupção. A ausência de destinação final ambientalmente adequada compromete a coleta regular, a limpeza urbana e o equilíbrio sanitário do Município, produzindo efeitos imediatos e cumulativos sobre a coletividade.

A análise técnica realizada identificou que a SANORTE Saneamento Ambiental Ltda. é o único fornecedor habilitado na região que dispõe de aterro sanitário devidamente licenciado, com infraestrutura consolidada, capacidade técnico-operacional compatível para absorver integralmente o volume de resíduos gerados pelo Município e histórico comprovado de regularidade ambiental, segurança operacional e eficiência na prestação dos serviços.

Importa destacar que a situação ora enfrentada não decorre de omissão ou falha de planejamento, mas da conjugação de fatores externos e procedimentais, especialmente os prazos legais obrigatórios para a estruturação da concessão dos serviços e a inexistência de fornecedores alternativos licenciados aptos a executar o objeto.

Foram analisadas todas as alternativas possíveis para a prestação do serviço, conforme segue:

a) Construção de aterro sanitário próprio pelo Município
Alternativa inviável no curto e médio prazo, em razão da necessidade de seleção e aquisição de área, realização de audiências públicas, elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), obtenção de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, implantação do empreendimento, aquisição de equipamentos e contratação de equipe técnica especializada. Trata-se de processo moroso, com duração estimada de vários anos, incompatível com a urgência da demanda.

b) Licenciamento de área de transbordo
Solução que demandaria licenciamento ambiental específico, adequação de infraestrutura, contratação de operadores, aquisição de veículos especializados e estruturação de sistema próprio de gestão operacional, sem resolver, de forma imediata, a necessidade de destinação final ambientalmente adequada.

c) Contratação isolada de transporte de resíduos para outro aterro
Alternativa tecnicamente inviável, uma vez que exigiria frota própria, equipe especializada, seguros ambientais, cumprimento das normas de transporte de resíduos e, necessariamente, o licenciamento de área de transbordo para transporte intermediário. Ademais, contraria o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira elaborado no âmbito da concessão dos serviços, atualmente submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, nos termos da Resolução Normativa nº 10/2020, aguardando o decurso do prazo de controle externo.

d) Licitação eletrônica ou concorrência pública
Alternativa inviável, em razão da inexistência de pluralidade de fornecedores licenciados, o que compromete a competitividade do certame, tornando-o deserto ou formalmente inválido, sem solução efetiva para a continuidade do serviço.

e) Futura concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos

Solução estrutural definitiva, em andamento, que envolve etapas técnicas, legais e institucionais obrigatórias, incluindo atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, elaboração e instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), consultas e audiências públicas, estudos de viabilidade e controle externo pelo TCE/MT, com prazos incompatíveis com a urgência da prestação do serviço.

A não adoção de medida emergencial acarretaria risco concreto e imediato de colapso na gestão dos resíduos sólidos urbanos, com potencial de acúmulo de resíduos em vias públicas, proliferação de vetores, contaminação do solo e dos recursos hídricos, além de responsabilização administrativa, civil e ambiental do Município e de seus gestores.

Diante desse cenário, a contratação emergencial da empresa SANORTE Saneamento Ambiental Ltda., por dispensa de licitação, apresenta-se como a única solução tecnicamente viável no curto prazo, reunindo os seguintes atributos:

- Legalidade, com amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;
- Segurança operacional, por se tratar de empresa devidamente licenciada, com estrutura completa e capacidade de atendimento integral à demanda municipal;
- Continuidade do serviço público essencial, prevenindo riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- Viabilidade econômica, ao evitar custos elevados com transporte, transbordo ou implantação de infraestrutura própria;
- Transitoriedade, uma vez que o contrato emergencial terá vigência limitada e será rescindido imediatamente após a formalização do contrato definitivo de concessão.

A contratação será acompanhada por fiscalização técnica e administrativa permanente, com exigência de manutenção das licenças ambientais, cumprimento das condicionantes, apresentação de relatórios operacionais e monitoramento ambiental periódico, assegurando a transparência e regularidade da execução contratual.

A solução adotada observa integralmente as seguintes normas e diretrizes: Lei Federal nº 12.305/2010, Lei nº 14.026/2020, Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 359/2023 e Resolução Normativa nº 10/2020 – TCE/MT.

O aterro sanitário apto a receber a totalidade dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município é operado pela SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, localizado às margens da Rodovia MT-140, km 25, em Sinop/MT, possuindo Licença de Operação nº 32.960/2023, emitida pela SEMA/MT, com validade até 24 de maio de 2027.

Ressalta-se que, embora a SANORTE já tenha sido contratada anteriormente, tal circunstância não decorre de reiterada opção discricionária, mas da ausência de fornecedor alternativo apto a atender à demanda do Município. A contratação não gera impactos financeiros indiretos sobre os contratos de coleta, uma vez que a logística permanece inalterada, com transporte direto ao aterro, sem necessidade de transbordo ou contratação adicional.

A empresa apresenta histórico comprovado de cumprimento contratual, assegurando a continuidade da destinação final ambientalmente adequada, em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente.

A contratação emergencial terá vigência máxima de até 12 (doze) meses, sendo imediatamente encerrada após a formalização do contrato definitivo de concessão, sem prejuízo à continuidade do serviço público essencial.

Dessa forma, a solução adotada apresenta-se tecnicamente adequada, juridicamente válida, operacionalmente eficiente e economicamente proporcional, assegurando a continuidade da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, a proteção da saúde pública, a regularidade ambiental e o pleno atendimento ao arcabouço legal

aplicável, até a consolidação da solução definitiva por meio da concessão.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (QUANDO APLICÁVEL)

A solução estrutural adotada para o objeto em questão é a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja viabilidade técnica, econômica e financeira foi devidamente comprovada por meio do Estudo de Value for Money. Contudo, enquanto se concluem os trâmites licitatórios da concorrência pública, especialmente o decurso do prazo de controle externo estabelecido pela Resolução Normativa nº 10/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ou eventual abreviação desse prazo, faz-se necessária a adoção de medida transitória para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

Nesse contexto, até a formalização do contrato definitivo de concessão, a solução adotada para atendimento da demanda de destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Sinop/MT consiste na contratação emergencial por dispensa de licitação, em caráter excepcional e temporário, de empresa especializada, habilitada e devidamente licenciada, para a execução dos serviços de disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário, em estrita observância à legislação vigente.

9 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Não se aplica. A solução adotada, consistente na contratação emergencial da empresa SANORTE Saneamento Ambiental Ltda. para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, não comporta parcelamento em razão da singularidade do objeto, da urgência do serviço e da inviabilidade técnica. Trata-se de serviço essencial que exige infraestrutura licenciada, operação contínua e capacidade técnico-operacional compatível com o volume gerado pelo Município, requisitos atendidos, na região, exclusivamente pela SANORTE. O parcelamento implicaria aumento de custos, riscos operacionais e ambientais, além de potencial prejuízo à saúde pública, sendo juridicamente vedado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

10 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (QUANDO APLICÁVEL)

Pretende-se garantir a regularidade da limpeza urbana, a proteção da saúde pública, a prevenção de riscos ambientais, especialmente quanto à contaminação do solo e dos recursos hídricos, bem como a segurança jurídica da Administração Pública, por meio do cumprimento da legislação vigente.

A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos assegura a conformidade com a legislação ambiental, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), prevenindo a aplicação de sanções, multas e penalidades. A solução adotada contribui para a redução do descarte irregular de resíduos, o controle da proliferação de vetores e pragas, a proteção do solo e dos recursos hídricos e a melhoria das condições sanitárias e da qualidade de vida da população.

Como resultados adicionais, espera-se a manutenção da operação integrada do sistema de manejo de resíduos sólidos, sem impactos financeiros adicionais aos contratos de coleta, a preservação dos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço

público, bem como o fortalecimento da imagem institucional do Município, tornando-o mais atrativo a investimentos e ao desenvolvimento econômico local. Ademais, a contratação alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aqueles relacionados à saúde pública, cidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis e proteção ambiental, permitindo uma transição ordenada e segura para a solução definitiva por meio da concessão.

11 – PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS A SEREM ADOTADAS (QUANDO APLICÁVEIS).

(X) Há providências específicas. Quais?

Sim.

Publicação do Edital de concessão dos serviços, em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, após o decurso do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, nos termos da Resolução Normativa nº 10/2020, ou mediante abreviamento desse prazo, caso haja parecer favorável do órgão de controle externo.

(X) Há impactos ambientais. Quais?

A não execução dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos acarreta riscos imediatos à saúde pública, com a proliferação de vetores e pragas, como mosquitos e roedores, transmissores de doenças tais como dengue, febre amarela, zika, chikungunya e leptospirose, além de poluição visual, contaminação do solo e dos recursos hídricos e elevação dos custos com limpeza urbana e ações corretivas emergenciais.

Por outro lado, a prestação regular do serviço implica impactos ambientais controlados e previstos, inerentes à operação de aterro sanitário, tais como geração de lixiviados, emissão de gases, alteração pontual do uso do solo e tráfego de veículos para transporte de resíduos. Tais impactos são adequadamente mitigados mediante o cumprimento das medidas de controle ambiental exigidas no licenciamento, incluindo sistemas de impermeabilização, drenagem e tratamento de lixiviados, controle e monitoramento de gases, monitoramento da qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, bem como a observância integral das condicionantes estabelecidas pela SEMA/MT, assegurando a destinação final ambientalmente adequada e a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

12 – DEMONSTRATIVO DE CONTRATAÇÕES SIMILARES OU QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO

CT nº 25/2025 (mesmo objeto)

CT nº 45/2025 e 61/2025 (contratações interdependentes)

13 – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando a necessidade contínua da prestação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) em Sinop/MT, aliada à impossibilidade da administração municipal de executar diretamente esse serviço devido à ausência de

infraestrutura, mão de obra especializada e equipamentos adequados, bem como a fase final de preparação para a publicação do edital da concorrência pública para os serviços contratados, em conformidade com a legislação, a contratação emergencial se apresenta como uma medida essencial e plenamente justificável.

A SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA possui um histórico comprovado de cumprimento contratual e prestação eficiente do serviço, atestados de capacidade técnica, garantindo a continuidade das operações sem riscos de interrupção, o que assegura a regularidade na destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município, demonstra vantajosidade econômica e localização estratégica para o recebimento dos resíduos.

Dessa forma, declaro que a contratação é viável com base nos elementos levantados no Estudo Técnico Preliminar.

Sinop/MT, 27 de janeiro de 2026.

Equipe responsável pelo ETP

Daniely Camila da Silva
matrícula nº 15217
Portaria nº1578/2025

Higor Gustavo Pereira de Mattos
matrícula nº 17852
Portaria nº1578/2025

Ariel Nikolak Correia
matrícula nº 17171
Portaria nº1578/2025